Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1204/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24750/2017
PROTOCOLO	: 1870389
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENISE C.A. BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, é determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual, diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-24540/2017) que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Selvíria, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde, via SICOM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 11364/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que a Apuração de Responsabilidade em tela, seja extinta e o consequente **ARQUIVAMENTO**, em decorrência da perda do seu objeto no decorrer da tramitação processual.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2728/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria, referente ao exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido o Termo de Intimação nº 133/2018 (fl. 04), o ordenador de despesas manifestou-se perante esta Corte justificando que enviou os arquivos eletrônicos mencionados, relativo a novembro/2017, via sistema na data de 01/03/2018, apresentando, para tanto, cópia do recibo de entrega, (fls. 11).

Em consulta realizada pela Equipe Técnica desta Corte, via SICOM, percebeu-se regular os demais meses (fl. 12).

Dessa forma, percebo que houve o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual não é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica, com o seguinte posicionamento:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.LBCM
SETAC.LBA/DSSM